

Impenhorabilidade de salário nas execuções civis *versus* direito ao pagamento do credor

Wage unseizability in civil enforcement versus creditor's right to pay

Carlos Eduardo Ferreira dos Santos*

Artigo recebido em 13/11/2020 e aprovado em 23/02/2021

Resumo

O estudo objetiva analisar a impenhorabilidade do salário do devedor nas execuções civis tendo em vista o direito ao pagamento do credor, de modo a analisar ambos institutos aparentemente conflitantes. Em um primeiro momento, aborda-se a obrigação civil de pagar quantia certa. Em seguida, examina-se a execução de decisão jurisdicional, havendo menção acerca da impenhorabilidade de bens, propondo-se a penhora do salário do devedor que seja de valor considerável mediante aplicação da “teoria da subsistência”. Após, correlaciona-se o direito à dignidade humana na perspectiva do direito ao mínimo existencial frente ao direito de propriedade e à efetiva prestação jurisdicional, perpassando-se pelo princípio constitucional da concordância prática e sugere interpretação conforme à Constituição da República do art. 833, IV, do CPC de 2015.

Palavras-chave: Execução civil. Impenhorabilidade. Salário. Teoria da subsistência. Princípio da concordância prática.

Abstract

The study aims to analyze the debtor's wage unseizability in a context of civil enforcement in view of the creditor's right to payment, in order to analyze both apparently conflicting institutes. At first, it addresses the civil obligation to delivery of certain asset. Next, the enforcement of a judicial decision is examined, with mention of the unseizability of assets, proposing the attachment of the debtor's wage that is of considerable amount by applying the “theory of subsistence”. Then, the right to human dignity is correlated in the perspective of the right to the existential minimum in the face of property right and the effectiveness of judicial provision, going through the constitutional principle of practical agreement, and eventually proposes the interpretation according to the Constitution of the article 833, IV of the 2015 Brazilian Civil Procedure Code (CPC).

Keywords: Civil enforcement. Wage. Unseizability. Theory of subsistence. Principle of practical agreement.

1 Introdução

Trata-se de artigo que analisa a impenhorabilidade de salário do devedor nas execuções civis em confronto com o direito ao pagamento do credor, na perspectiva do direito à propriedade, que abrange os direitos pessoais decorrentes das relações obrigacionais do direito civil.

A temática é sobretudo relevante em razão do conflito aparente entre o direito à dignidade humana do devedor — na perspectiva da impenhorabilidade de bens — em face do direito do credor ao pagamento de quantia certa, oriundo de decisão judicial, ostentando natureza de direito de propriedade. Isso porque o art. 833, IV, do CPC de 2015 inovou acerca da impenhorabilidade de salários, protegendo-se de penhora somente quando destinados ao sustento do devedor e de sua família. Nesse passo, a impenhorabilidade é relativa, permitindo-se perscrutar

* Advogado e consultor jurídico. Membro consultor da Comissão Especial de Direito Penal Econômico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Integra o grupo de investigação “Estado, Instituciones y Desarrollo”, da Associação Latino-americana de Ciência Política – Alacip e o comitê de pesquisa “Systèmes judiciaires compares” da Associação Internacional de Ciência Política – IPSA. Mestrando em política criminal pela Universidade de Salamanca (Espanha). Cursou o *Programa Avanzado em Compliance* pelo *Institute for Advanced Management* – CEU IAM (Espanha). Especialista em filosofia e teoria do direito pela PUC-Minas.

acerca da natureza e destinação dos gastos do devedor realizados com o salário, incidindo a denominada *teoria da subsistência*. Esta teoria tem por escopo avaliar se os dispêndios possuem caráter de gastos essenciais, isto é, se são destinados à existência material digna do devedor em comparação com o padrão de vida do povo brasileiro. Entende-se que se o salário do devedor é utilizado para custeio de despesas supérfluas, ou seja, gastos desnecessários às pessoas em geral, deve-se permitir a penhora de parte do salário para a execução do pagamento de quantia certa em prol do credor, porquanto o valor expresso na remuneração do executado e a natureza dos gastos ultrapassam o caráter de subsistência.

A metodologia baseia-se no exame da legislação, doutrina e jurisprudência, de origem nacional e estrangeira. Na solução da problemática, sugere-se a adoção de teoria criada pelo autor, denominada de *teoria da subsistência*. Ao final do artigo são utilizados princípios constitucionais de interpretação para a equalização dos interesses do credor e do devedor nas execuções civis.

A proposição exposta é que se a quantia salarial recebida pelo devedor for significativa, deve ser feita a penhora de parte do salário, no valor de 10% a 30%, haja vista que, mesmo com a penhora parcial, o devedor terá uma vida digna, atendendo-se aos princípios constitucionais da concordância prática e da interpretação conforme a Constituição da República.

2 Obrigação de pagar quantia certa

As obrigações decorrem das relações humanas ou de fatos que o ordenamento jurídico sujeita às consequências obrigacionais. Conforme lição de Pothier, é da essência das obrigações três características básicas: i) a existência de uma causa ensejadora do nascimento da obrigação; ii) pessoas que contratam entre si; iii) alguma coisa estabelecida como objeto da contratação. “As causas das obrigações são os contratos, os quase contratos, os delitos, os quase delitos, algumas vezes a lei ou a simples equidade”¹.

Na relação obrigacional, o titular do direito pessoal é o credor, ao passo que o sujeito passivo é o devedor, ligado juridicamente à obrigação entabulada². Naturalmente, atribui-se ao credor a faculdade jurídica de exigir a prestação ínsita à relação obrigacional (dar, fazer, não fazer), de modo que o patrimônio do devedor se sujeita ao cumprimento da dívida. Isso porque é efeito do vínculo obrigacional o direito de o credor “perseguir na Justiça o devedor para o pagamento do que está contido na obrigação”³.

A título de direito comparado, o art. 241 do Código Civil alemão dispõe que “em virtude da relação obrigacional o credor está autorizado a exigir do devedor uma prestação”⁴. Igualmente, na lição de Enneccerus, “o crédito outorga ao credor o direito de exigir a prestação e obriga o devedor a realizá-la. Assim, pois, de um lado há um poder de exigir e de outro um dever de prestar”⁵. No magistério de Humberto Theodoro Júnior, a obrigação de pagar quantia certa significa⁶:

[...] aquela que se cumpre por meio de dação de soma de dinheiro. O débito pode provir de obrigação originariamente contraída em torno de dívida de dinheiro (v.g., um mútuo, uma compra e venda, em relação ao preço da coisa, uma locação, em relação ao aluguel, uma prestação de serviço, no tocante à remuneração convencionada etc.); ou pode resultar da conversão de obrigação de outra natureza no equivalente econômico (indenização por descumprimento de obrigação de entrega de coisa, ou de prestação de fato, reparação de ato ilícito etc.).

¹ POTHIER, R. J. *Tratado de las obligaciones*. Versión directa del *Traité des Obligations* de Robert Joseph Pothier, según la edición francesa de 1824. Buenos Aires: Editorial Atalaya, 1947. p. 11.

² PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil: obligations, contrats, sûretés réelles*. 3.ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949. t. 2, p. 1.

³ POTHIER, R. J. Op. cit., p. 87.

⁴ ENNECCERUS, Ludwig. *Tratado de derecho civil: código civil alemán bgb*. Traducción directa del alemán al castellano acompañada de notas aclaratorias, con indicación de las modificaciones habidas hasta el año 1950 por Carlos Melon Infante; prólogo del Dr. D. Antonio Hernandez Gil. Barcelona: Bosch, 1955. p. 51.

⁵ ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. *Tratado de derecho civil: derecho de obligaciones: doctrina general*. Traduzido por Blas Pérez Gonzáles y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1944. p. 8-9, v. 1, t. 2.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 2, p. 47.

Posto isso, é direito do credor (exequente) exigir do devedor (executado) o valor devido, conforme assegurado por sentença, visto que a quantia pecuniária constitui crédito, ou seja, correlaciona-se ao patrimônio do credor. Isso porque o patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa com valoração econômica⁷. Registre-se que a matéria sobreleva em importância, de modo que a Carta Magna declara o direito de propriedade como um direito individual, estando abrangido no conceito de propriedade os direitos obrigacionais, isto é, direitos de natureza pessoal do credor em face do devedor (art. 5º, XXII, CF/1988)⁸. Nos comentários à Constituição de 1946, Carlos Maximiliano já mencionava os direitos pessoais como integrantes do direito de propriedade⁹:

As Constituições modernas, quando foram de *garantias a propriedade*, não a compreendem nos termos restritos do Código Civil; *abrangem* quaisquer *direitos privados* patrimoniais, reais ou *pessoais*; portanto os haveres de cada um; tudo o que pode ser possuído por alguém ou de que alguém é dono; os direitos adquiridos, quando havidos legalmente; o que tenha valor econômico; bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis (grifos nossos).

De igual modo, nos comentários à Constituição da República de 1988, o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que o “direito de crédito” (que deriva da relação obrigacional) está incluído no conceito de propriedade, porquanto “quis o constituinte dizer direito de conteúdo econômico, direito patrimonial”¹⁰. Na perspectiva do direito comparado, a Constituição de Weimar compreendia o direito de propriedade não só a relação alusiva a bens móveis e imóveis, “mas também os demais valores patrimoniais, incluídas aqui as diversas situações de índole patrimonial, decorrentes de relações de direito privado ou não”. Para Konrad Hesse, a essência para definir e qualificar a propriedade “passa a ser a ‘utilidade privada’ (*Privatnützigkeit*) do direito patrimonial para o indivíduo, isto é, a relação desse direito patrimonial com o titular”¹¹.

Assim, afigura-se incluído no *direito de propriedade* previsto na Constituição da República de 1988 o direito pessoal, decorrente de relações obrigacionais, ou seja, o “vínculo jurídico pelo qual o sujeito ativo pode exigir do sujeito passivo determinada prestação. Constitui uma relação de pessoa a pessoa e tem, como elementos, o sujeito ativo, o sujeito passivo e a prestação”¹². Por conseguinte, cabe ao devedor cumprir com o dever de pagar a dívida de valor determinada pelo Poder Judiciário após o processo de conhecimento, de modo que o credor seja assegurado em seu patrimônio, resultante de obrigações, com natureza de direito pessoal.

Registre-se que, caso o devedor não cumpra a obrigação de pagar o valor devido após decisão jurisdicional, sujeitar-se-á ao cumprimento de sentença, com esteio na exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (arts. 520 e 523 do CPC de 2015)¹³. Isso porque “é no processo de execução que o direito fundamental de propriedade do credor é garantido em face de investidas feitas pelo devedor, quando do descumprimento da obrigação”¹⁴. Desse modo, atende-se ao escopo do cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, consistente no pagamento de soma, isto é, na entrega da quantia em dinheiro.

3 Execução

A execução é o processo mediante o qual se efetiva a pretensão do credor contra o devedor por meio da coerção do Estado, materializado na função jurisdicional. A execução decorre de prestação consistente em “obrigação de

⁷ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1014.

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948. v. 3, p. 98.

¹⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 45.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 413-414.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 7.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

¹⁴ MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 95.

pagar, de fazer, não fazer, tolerar ou de emitir uma declaração de vontade¹⁵. Assim, o processo de execução tem por escopo satisfazer a prestação a que tem direito o credor em face do devedor, utilizando-se, para isso, a coação.

Dentre os preceitos que materializam a prestação do credor mediante a coação estatal, impende mencionar o princípio da *efetividade da execução*. A efetividade afigura-se inerente ao processo. Do princípio da efetividade decorre que os direitos não devem ser apenas reconhecidos, mas sobretudo efetivados. O princípio da efetividade processual assegura o direito fundamental à tutela executiva, consistindo em garantia em benefício do credor, haja vista a “exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”¹⁶.

Consoante magistério de Kazuo Watanabe, o processo judicial não deve ser apenas uma garantia formalística de “bater às portas do Poder Judiciário”, mas sim deve promover a garantia de “acesso à ordem jurídica justa”, materializada “em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva”. Disso resulta que, finalisticamente, “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito”¹⁷.

Esclareça-se que nos primórdios, a efetividade da execução ocorria mediante o corpo físico do próprio devedor, como garantia do direito de crédito decorrente de obrigação entre as partes. A tábua terceira da Lei das XII Tábuas continha as seguintes previsões¹⁸:

6. Se não pagar e ninguém se apresentar como fiador, que o devedor seja levado para seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor. [...] 8. Se não houver conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao *comitium*, onde ser proclamará, em altas vozes, o valor da dívida. 9. Se não muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

Com a edição da *Lex Poetelia*, datada de 326 a.C., ocorreu profunda transição, de modo a instituir-se a responsabilização patrimonial ao invés da responsabilização corporal do devedor. Com a mudança, o patrimônio do devedor é que era submetido à execução de dívida obrigacional. De fato, promoveu-se evidente evolução do direito ao humanizar a execução das obrigações civis, bem como a “impenhorabilidade de certos bens a última das medidas tomadas para se preservar a pessoa do devedor, sendo a dignidade humana colocada, nesses casos, “acima do direito de crédito do exequente”¹⁹. O respeito à dignidade humana constitui um dos princípios do processo de execução, não podendo a “execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”²⁰.

Portanto, atualmente, o cumprimento das obrigações se dá mediante o patrimônio do devedor, ou seja, o conjunto de bens pertencentes ao devedor garantem a execução da obrigação civil. A responsabilidade é patrimonial, respondendo o devedor com “todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”, nos termos do art. 789 do CPC.

¹⁵ PÉREZ RAGONE, Álvaro; JORTIZ PRADILLO, Juan Carlos. *Código procesal civil alemán* (ZPO): traducción con un estudio introductorio al proceso civil alemán contemporáneo: incluye artículos de Hanns Prütting y Sandra De Falco. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2006. p.136. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=31d1e375-1e62-a2f9-eade-a8df906d39bd&groupId=252038. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁶ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 102.

¹⁷ DIDIER Júnior, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1, p. 113.

¹⁸ BUENO, Manoel Carlos. *Código de Hamurabi*: manual dos inquisidores: lei das XII Tábuas, Lei de Talião. 2. ed. São Paulo: EDIJUR, 2018. p. 87-88.

¹⁹ BEZERRA JÚNIOR, Luis Martius Holanda. A penhora de percentual da verba salarial: uma abordagem à luz da jurisprudência e do ordenamento jurídico em vigor – art. 649 do CPC. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 3, n. 10, p. 7.614-7.615, 2014.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 125.

3.1 Impenhorabilidade

Considerando o descumprimento da prestação de pagar quantia certa pelo devedor, faculta-se ao credor a execução forçada da obrigação mediante a penhora, que tem por objeto alcançar o patrimônio do devedor. “A penhora visa dar início, ou preparação, à transmissão forçada de bens do devedor, para apurar a quantia necessária ao pagamento do credor”²¹. Desse modo, os bens que compõem o acervo patrimonial do devedor submetem-se à execução de pagar soma em dinheiro.

Entretantes, nem todo o patrimônio do devedor fica sujeito à expropriação, haja vista a existência de certos bens que não podem sofrer constrição judicial, isto é, são impenhoráveis. A impenhorabilidade significa a impossibilidade de “apreender ou tomar bens do devedor para cumprir o pagamento da dívida ou da obrigação executada”²². Tais bens não respondem pelo pagamento da dívida do devedor, uma vez que a lei assegura a posse ao devedor como expressão da humanidade. Em obra datada em 1949, Marcel Planiol já advertia que o “regime democrático aumentou singularmente a lista de bens impenhoráveis”. O escopo era proteger os “produtos do trabalho”. A tendência moderna é garantir a manutenção da vida familiar, “que seria comprometida pelos rigorosos processos judiciais do credor. Infelizmente, aos poucos libertamos os devedores da exatidão do pagamento de suas dívidas”²³.

Dito isto, neste momento cabe perscrutar acerca da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial do devedor.

3.2 Impenhorabilidade relativa do salário no CPC de 2015

É cediço que o patrimônio do devedor responde pelo cumprimento da execução. Não obstante, nem todos os bens do executado podem ser submetidos à execução, haja vista a existência de bens impenhoráveis. Além disso, a impenhorabilidade pode ser absoluta ou relativa, a depender da possibilidade ou não de expropriação de bens do executado. A impenhorabilidade absoluta impede a obtenção de bens do devedor pelo credor, salvo exceções legais, tendo por escopo promover a sobrevivência do executado, em respeito à dignidade humana. Noutra giro, a impenhorabilidade relativa permite a penhora de bens do devedor sob determinadas condições ou circunstâncias, quando inexistirem outros bens penhoráveis. Consoante o magistério de Luiz Guilherme Marinoni “a rigor, todos os casos de impenhorabilidade são relativos, já que sempre haverá hipóteses em que os bens podem ser apanhados pela responsabilidade patrimonial”²⁴.

No CPC de 1973, adotava-se a regra da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, etc., conforme o revogado art. 649, IV²⁵. O texto da norma era expresso ao afirmar que “são absolutamente impenhoráveis [...]”. Noutra giro, houve evolução na normatização da matéria, de modo que o art. 833 do CPC de 2015 tão somente declara que “são impenhoráveis [...]”, não havendo a determinação absoluta da impenhorabilidade como outrora²⁶. Tal mudança é salutar, porquanto permite compatibilizar os interesses do credor com a proteção do patrimônio mínimo do devedor. Assim, o novo códex relativizou a proteção antes atribuída em caráter absoluto aos salários, não havendo que se falar em impenhorabilidade de remuneração de alto valor²⁷:

²¹ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 277.

²² SILVA, op. cit., p. 1024.

²³ PLANIOL, op. cit., p. 535-546.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2, p. 971 e 975.

²⁵ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2, p. 973.

A impenhorabilidade de remunerações, portanto, tão cara ao CPC de 1973, passa agora a contar com clara relativização, já que valores de remuneração altos ou depósitos de caderneta de poupança em montante expressivo podem sim ser tomados pela execução para a satisfação de créditos (grifos nossos).

Dito de outro modo, em que pese a lei processual civil elencar rol de bens considerados insuscetíveis de constrição judicial para pagamento de débitos, o inciso IV do art. 833 do CPC de 2015 indica condição protetiva, qual seja: a destinação do salário ao sustento, isto é, a finalidade de subsistência do executado. Considerando o escopo da norma, o códex igualiza no âmbito de proteção os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos, pensões, pecúlios, etc.

Esses valores têm em comum o sentido de “salário”, isto é, o recebimento de remuneração ou recurso financeiro em decorrência de trabalho ou benefício previdenciário. Na perspectiva etimológica, o vocábulo salário, “do latim *salarium* (soldo, paga), originalmente designava a paga anual devida aos militares. Era, assim, o soldo. Modernamente, em acepção genérica, salário é toda remuneração, ou estipêndio, devido pela prestação de um serviço”²⁸. Na lição clássica de Adam Smith, o salário é o “produto do trabalho”, ou seja, a “recompensa natural do trabalho”. No que concerne à finalidade do salário pago periodicamente ao trabalhador, o “salário deve ser suficiente, no mínimo, para a sua manutenção. Esses salários devem até constituir-se em algo mais, na maioria das vezes; de outra forma seria impossível para ele sustentar uma família”²⁹. Essencialmente, a lei protege o salário contra a efetivação da penhora como forma de preservar bem necessário à “sobrevivência do obrigado”³⁰.

Com efeito, o salário não deve ser submetido à execução para pagamento de dívidas civis quando se tratar de família de baixa renda, haja vista a condição de pessoa vulnerável economicamente e, caso fosse efetuada a penhora de salário, violar-se-ia o princípio da dignidade humana, na concepção do direito ao patrimônio mínimo existencial. Normativamente, o art. 4º, II, do Decreto 6.135 de 2007 conceituou “família de baixa renda” como a família que possua “renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários-mínimos”. Neste caso, as famílias serão inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, a fim de integrarem programas sociais do Governo Federal (Decreto 6.135/2007)³¹.

Assim, quando se tratar de indivíduos ou família de baixa renda, conforme os requisitos previstos em lei, é incabível a penhora de parte do salário mensal para o adimplemento de dívidas, decorrente de execução lastreada em título judicial, sob pena de grave violação ao princípio da dignidade humana. De fato, é inadmissível o cumprimento de execução civil por dívida que imponha ao devedor a condição de miséria, fome, penúria, desabrigo, doença, etc., devendo-se respeitar o direito ao patrimônio mínimo do devedor, de modo a garantir uma vida material digna.

Noutro giro, quando se tratar de recebimento de remuneração elevada pelo devedor, afigura-se cabível a execução da obrigação de pagar quantia certa mediante penhora de parte do salário. Isso porque o salário de alto valor — para os padrões brasileiros — permitirá simultaneamente que o executado tenha uma vida digna e pague os débitos constantes da execução civil.

3.3 Impenhorabilidade de salário destinado ao sustento, mas não às outras despesas

O art. 833 do CPC de 2015 declara expressamente a impenhorabilidade dos recursos recebidos a título remuneratório que tenham por destinação o sustento do devedor, isto é, os recursos financeiros decorrentes do exercício de trabalho e com a finalidade de promover o sustento do devedor e de sua família³²:

²⁸ SILVA, op. cit., p. 1248.

²⁹ SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultura, 1996. v. 1, p. 117 e 120.

³⁰ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 243.

³¹ BRASIL. Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. *Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

³² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (grifos nossos).

Como visto, o texto legal é inequívoco ao garantir a impenhorabilidade sobre os vencimentos, subsídios, salários, etc. que sejam “destinados ao sustento” do devedor e de sua família. O escopo da norma é salvaguardar a existência material digna do devedor. Na lição de Plácido e Silva, o vocábulo *sustento* significa “manutenção, ou suprimento de alimentos e meios necessários à vida. Assim, sustento entende-se não só a própria alimentação, como o fornecimento de meios necessários à subsistência de uma pessoa”. Desse modo, abrange não só os alimentos, como também o “suprimento de meios pecuniários para roupas e moradia”, bem como os meios para a educação “se o sustentado está na fase deles”. Como visto, o sustento alude aos meios indispensáveis à subsistência do ser humano. Por sua vez, o vocábulo *subsistência*, do latim *subsistentia*, significa a *existia*, o ser, a vida, isto é, a “essência das coisas”, compreendendo o “suprimento de tudo o que é necessário à vida, à manutenção das pessoas. E nesta manutenção tanto se incluem os alimentos, como o vestuário e outras utilidades de uso comum”, a exemplo da assistência médica e medicamentosa³³.

O conteúdo significativo da locução *subsistência* também pode ser compreendido como aquilo que é “indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação”³⁴.

Igualmente, no magistério de Maria Helena Diniz, o vocábulo *sustento* quer dizer o “alimento, o arrimo, o amparo, a manutenção”, ou seja, “o suprimento do que for necessário à subsistência de uma pessoa”. Por sua vez, o vocábulo *subsistência* significa o “suprimento do que for necessário à manutenção de alguém, como alimentação, vestuário, medicamentos, moradia, etc”³⁵.

Assim, o sustento constitui as despesas essenciais destinadas à própria sobrevivência humana, sendo o núcleo intangível da penhora, não podendo o patrimônio do devedor ser atingido por ato jurisdicional, uma vez que expressa natureza *de mínimo existencial*. Na lição de Ricardo Lobo Torres, com a observância do direito ao mínimo existencial, assegura-se ao ser humano “situações existenciais dignas”. Impende salientar que “sem o mínimo necessário à existência, cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade”. De acordo com o entendimento da Corte Constitucional da Alemanha, o mínimo existencial significa aquilo que “é necessário à existência digna” (*ein menschenwürdiges Dasein notwendig sei*). Em razão disso, o mínimo existencial possui dupla face, consistente em direito subjetivo e norma objetiva, bem como compreende o que se afigura “essencial, mínimo e irredutível”³⁶.

Disso resulta que a impenhorabilidade do salário alcança somente a parte remuneratória que seja *destinada ao sustento* do devedor e de sua família, isto é, as despesas inerentes à alimentação, vestuário, saúde, moradia, despesas de água, luz, etc. Tais despesas possuem o caráter de mínimo existencial, visto que, sem o atendimento delas — que ostentam caráter inafastável — não se obtém uma existência material digna. Por conseguinte, o gasto que exceder o caráter de subsistência não estará abarcado na regra da impenhorabilidade, uma vez que não caracteriza o “mínimo existencial”. Em outras palavras, não se subsume à impenhorabilidade as despesas realizadas com o salário que ultrapasse os gastos inerentes à subsistência do devedor e de sua família, comparando-se ao padrão médio do povo brasileiro.

Desse modo, necessário perscrutar se as despesas ostentam o caráter de inafastabilidade, isto é, se caracterizam como mínimo existencial do devedor e de sua família, como gastos com alimentação, vestuário, saúde, moradia, despesas de água, luz, etc., de acordo com padrão razoáveis. Nesse sentido, preleciona Marinoni: “impõe-se a

³³ SILVA, op. cit., p. 1356 e 1332.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 481.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 4, p. 482 e 441.

³⁶ TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 36-37.

limitação da extensão dada a esta impenhorabilidade, nos moldes da atual redação do art. 833 do CPC, cingindo-se a impenhorabilidade aos bens imprescindíveis à manutenção do padrão *médio* de vida da entidade familiar³⁷.

Assim, deve-se verificar se o dispêndio feito pelo devedor, com o salário mensal que recebe, compatibiliza-se em valores aceitáveis em um padrão médio de vida do povo brasileiro. Exemplificadamente, a alimentação é uma necessidade humana indispensável, mas não o é alimentar-se com produtos importados ou de significativo valor (vinhos importados, champanhe, frutos do mar, etc., tampouco em restaurantes consagrados ou de elevado custo). De igual modo, o vestuário é produto material indispensável, mas não o é roupas de grife ou calçados e acessórios de luxo, porquanto não são essenciais, inerentes à sobrevivência humana. As despesas de saúde constituem essenciais, mas não as decorrentes de contratação com hospitais mais caros do país, a exemplo do Hospital Israelita Albert Einstein. Igualmente, a educação é um direito fundamental do ser humano, mas não o é o pagamento de faculdade particular de medicina por exemplo. A moradia também constitui necessidade elementar, mas não revela caráter de indispensabilidade a habitação em imóvel de alto padrão, de custo notadamente mais elevado.

Com efeito, o inciso IV do art. 833 do CPC de 2015 assegura a impenhorabilidade do salário *destinado ao sustento*, isto é, aquilo que é indispensável para a existência material digna do cidadão comum. Ilustrativamente, não é indispensável à existência humana aluguel ou compra de imóvel de alto padrão, pagamento de fatura de cartão de crédito de valor exorbitante (v.g. R\$ 3.000,00) — demonstrando consumo excessivo; pagamento de escola ou faculdade particular de elevado dispêndio; gasto com cursos de idiomas; viagens a lazer, (v.g. viagem à praia ou ao exterior); compra de veículos com significativo custo de aquisição ou manutenção, etc.

Consectariamente, para a verificação do caráter de subsistência ou não dos dispêndios realizados pelo devedor com o salário — a fim de alegar a impenhorabilidade —, deve-se perscrutar acerca da natureza do gasto e o custo padrão do bem ou serviço adquirido, em prol de si mesmo ou de sua família. Após cotejo analítico, caso fique demonstrado que o devedor excede o custo médio dos dispêndios realizados pelos brasileiros nas despesas ordinárias, não há que ser reconhecida a impenhorabilidade do salário de valor significativo, haja vista que os gastos não se destinam à subsistência do devedor ou de sua família. Neste caso, pode-se aplicar a *teoria da subsistência*, isto é, necessário avaliar se o dispêndio feito é essencial à existência humana, comparando-se com o padrão médio do povo brasileiro. Assim, denomino *teoria da subsistência* a verificação prática da natureza e essencialidade dos gastos realizados pelo devedor com o salário mensal que recebe, confrontando-se o caráter de subsistência ou não da despesa praticada com o padrão médio do Brasil, com o escopo de aferir se o gasto é para a subsistência, isto é, aquilo que é essencial para a existência material digna do homem.

Por conseguinte, tendo em vista que o inciso IV do art. 833 do CPC de 2015 assegura a *impenhorabilidade do salário destinado ao sustento*, a lei adota o critério da destinação do salário. Ante a previsão legal, revela-se possível perquirir acerca da natureza e essencialidade das despesas realizadas pelo devedor, a fim de verificar o caráter essencial dos gastos, evitando que o executado se isente de responsabilidade pela própria torpeza. Ademais, não se afigura crível que o devedor que auferir altos rendimentos ostente uma vida de luxo à custa da inadimplência e prejuízo quanto ao pagamento dos credores, sendo necessário que o ordenamento jurídico impeça o abuso de direito por parte do devedor.

Considerando a imprescindibilidade de perquirir se as despesas efetuadas pelo devedor se destinam ao seu sustento e de sua família, se comparado ao padrão médio do brasileiro, afigura-se salutar a utilização do *princípio da transparência patrimonial*, em face da necessidade de “instrumentos que tornem acessível o patrimônio que pode ser afetado pela execução”. No CPC de 1973, a “localização de bens passíveis de penhora e alienação” era tormentosa, dificultando-se a implementação de execução pecuniária. Luiz Guilherme Marinoni explicita³⁸:

Não raras vezes, tinha o exequente a árdua tarefa de pesquisar — por buscas em cartório ou em registros de bens ou por qualquer outra via que pudesse imaginar — o patrimônio disponível, até mesmo para saber se seria útil ajuizar a execução. A falta de mecanismos capazes de impor judicialmente a descoberta de bens que poderiam ser penhorados implicava,

³⁷ MARINONI, op. cit., p. 973.

³⁸ MARINONI, op. cit., p. 787.

muitas vezes, o insucesso da execução e estimulava o devedor a esconder seu patrimônio, certo de que essa conduta só lhe favoreceria.

Consectariamente, o patrimônio do devedor deve ser transparente ao Poder Judiciário, isto é, “não pode o executado (ou terceiro responsável) invocar qualquer grau de privacidade para esconder seus bens da constrição judicial. Tudo aquilo que possa interessar à execução deve estar acessível ao processo, ao exequente” e ao poder jurisdicional³⁹.

Disso resulta a necessidade de investigar os dispêndios feitos pelo devedor — se os gastos se destinam à subsistência ou não do executado e de sua família — sob o crivo do Poder Judiciário e com a observância do contraditório e da ampla defesa, atentando-se ainda ao princípio da transparência patrimonial.

Por envolver matéria fática e dilação probatória, essa análise processual deve ocorrer no âmbito das instâncias ordinárias, vez que nas instâncias superiores (STF e STJ), não se admite o revolvimento da matéria fática, isto é, a renovação da instrução probatória, pois a matéria já foi revista em segunda instância. Consoante lição de Ovídio Baptista, “o recurso extraordinário não admite que o tribunal incumbido de julgá-lo desça até o exame das questões de fato suscitadas na causa, e que tenham sido utilizadas pela decisão recorrida em seus fundamentos”. Isso ocorre porque o escopo da apreciação de recursos em instância extraordinária é verificar a conformidade do julgado com o ordenamento jurídico, ou seja, a sua validade normativa. Nesse sentido, “somente as questões de direito, ligadas à aplicação de uma norma constitucional, podem ser objeto de apreciação em sede de recurso extraordinário”⁴⁰.

Assim, a impenhorabilidade do salário não abarca as despesas que ultrapassem o caráter de “sustento” do devedor e de sua família, conforme exposto na “teoria da subsistência”, podendo a análise da destinação dos dispêndios ser feita na primeira e segunda instância dos tribunais (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Regional do Trabalho).

3.4 Penhora de salário no direito comparado

O entendimento firmado no presente artigo amolda-se à legislação de diversos países, mormente os europeus. Com efeito, na perspectiva do direito comparado, é comum a execução de parte de salário mensal do devedor, a fim de satisfazer o pagamento da obrigação de pagar quantia certa. No *direito português*, o item 1 do art. 779 do Código de Processo Civil (Lei 41/2013) determina que quando a penhora recair sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou rendimentos, deve-se notificar o ente pagador dos respectivos valores para que seja feito o desconto correspondente ao crédito penhorado e posterior depósito em instituição de crédito. Em Portugal, conforme o art. 738 do CPC, é impenhorável dois terços do valor líquido dos vencimentos, salários, aposentadoria, entre outros, como forma de garantir a subsistência do executado. Em outras palavras, o salário do devedor é um bem parcialmente penhorável, de modo que um terço do salário líquido mensal — considerando-se os descontos legais obrigatórios — pode ser penhorado para o pagamento de dívidas⁴¹.

No *direito espanhol*, são penhoráveis os salários, soldos, retribuições e pensões que sejam superiores ao salário-mínimo, conforme a quantidade recebida de salário, variando-se o valor da penhora de 30% a 90%, nos termos do art. 607 da *Ley de Enjuiciamiento Civil*⁴². A medida é sobremodo salutar, vez que mediante tabelamento de quantia de salários auferidos pelo devedor cria-se critério objetivo e aumenta-se ou diminui a execução sobre a renda obtida periodicamente, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade entre o direito do credor e a dignidade do executado.

³⁹ MARINONI, op. cit., p. 788.

⁴⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1, t. 1, p. 360-361.

⁴¹ PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Lei nº 117, de 13 de setembro de 2019. *Código de Processo Civil (Novo)*. 11ª versão. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&versao=&so_miolo. Acesso em: 12 out. 2020.

⁴² ESPANHA. Boletín Oficial de Estado. Legislación consolidada: *Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-323-consolidado.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

No *direito alemão*, conforme o § 850, admite-se a penhora do salário, pensão ou retribuição do devedor de acordo com as disposições legais pertinentes. A penhora de parte da remuneração do devedor deve ser equitativa, permitindo-lhe uma vida digna, razão pela qual veda-se a penhora de salário de até 930 euros mensais. Caso o devedor tenha família, a impenhorabilidade do salário é aumentada para 2.060 euros mensais⁴³. Tal previsão afigura-se evoluída e atende aos ditames da Justiça, porquanto estabelece parâmetros objetivos ao prever valor mínimo de impenhorabilidade do salário do devedor individualmente considerado ou caso seja o mantenedor da família.

No direito francês, é possível a penhora de salário “acima de um valor mínimo, sendo progressiva a percentagem conforme aumenta a remuneração do devedor”. De igual modo, “*Bélgica e Luxemburgo* adotam sistemas muito parecidos, que permitem a penhorabilidade dos vencimentos por ‘bandas’ ou ‘faixas’, cujo percentual cresce conforme cresce o valor mensal dos ganhos do devedor”⁴⁴.

No *direito argentino*, a *Ley 9.511* proíbe a penhora de salário quando o devedor receber até mil pesos, admitindo-se a penhora de salários, soldos e pensões quando o rendimento exceder a quantia mínima impenhorável. O art. 2º da citada norma indica faixas salariais, de modo a ser possível a penhora de 5% a 20% da remuneração do executado, de acordo com a quantia salarial recebida mensalmente, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade⁴⁵.

Em sistema jurídico regido pelo *common law*, também se permite a penhora de parte do salário do devedor, a exemplo dos Estados Unidos da América, havendo “verdadeira discricionariedade judicial no arbitramento da porcentagem do salário que pode ser objeto de penhora, levando o juiz em consideração as necessidades mínimas do devedor e de sua família no caso concreto”. Como forma de conferir parâmetro ao juiz e preservar os interesses do credor e do devedor, lei federal limita o desconto, de modo que o executado disponha de ao menos 75% da remuneração⁴⁶.

3.5 Internalização das externalidades

Imperioso mencionar ainda importante consequência ao se adotar a proibição geral e abstrata de impenhorabilidade de salários ou rendimentos.

Com efeito, a impossibilidade de executar obrigações civis mediante o salário do devedor repercute negativamente na circulação de riqueza, haja vista a teoria da “internalização das externalidades”. Conforme Fábio Ulhoa: “toda atividade econômica insere-se necessariamente num contexto social, e, assim, gera custos não apenas para o empresário que a explora, mas, em diferentes graus, também para a sociedade”. A indústria polui o meio ambiente, a implementação de infraestrutura exige recursos públicos, etc. Em decorrência da atividade econômica, ocorre a *externalidade*, que significa “todo efeito produzido por um agente econômico que repercute positiva ou negativamente sobre a atividade econômica, renda ou bem-estar de outro agente econômico, se a correspondente compensação”. Como forma de compensar os efeitos positivos e negativos da atividade econômica, ocorre o fenômeno “internalização das externalidades”⁴⁷:

Uma vez conferida relevância a certos efeitos produzidos por um empreendimento econômico — a indústria polui e gera empregos —, cabe *discutir como se proceder à sua compensação*, por meio da imputação de obrigações ao empresário pelos efeitos considerados negativos, e do reconhecimento de direitos em relação aos reputados positivos. Por definição, *quando uma externalidade é compensada ela deixa de ser externalidade. É, por assim dizer, internalizada*. Internalizar as externalidades para equalizar a relação custos-benefícios sociais é, em termos jurídicos, impor deveres e garantir direitos para fazer justiça. (grifos nossos).

⁴³ PÉREZ RAGONE, Álvaro J. *Código procesal civil alemán* (ZPO): traducción con un estudio introductorio al proceso civil alemán contemporáneo: incluye artículos de Hanns Prütting y Sandra De Falco. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2006. p. 399-406.

⁴⁴ MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 253-254.

⁴⁵ ARGENTINA. Ministerio de Hacienda. *Ley n° 9.511*, Septiembre 29 de 1914. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-9511-101680/actualizacion>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Impenhorabilidade de bens: análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 59-60.

⁴⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 32-34.

Ora, ao se proibir a penhora de parte do salário do devedor para pagar débito reconhecido judicialmente, implica consequências negativas para o mercado, devendo-se internalizar as externalidades. Isso porque aumenta o custo para aquisição de bens ou serviços, gerando o encarecimento dos produtos ofertados, já que o credor terá que incluir no preço final todos os riscos, inclusive eventual prejuízo ante a falta de medida executória da obrigação (execução da dívida). Ocasiona o aumento do risco de inadimplência, prejudicando a confiança no mercado. Restringe-se a oferta de crédito, uma vez que o credor deverá ser mais rigoroso na concessão de vendas a prazo, financiamentos, etc. Ademais, o valor dos juros incluídos nos empréstimos também será mais elevado, em razão do *spread* bancário. De acordo com o Banco Central do Brasil, o *spread* bancário “é a diferença, em pontos percentuais, entre a taxa de juros pactuada nos empréstimos e financiamentos (taxa de aplicação) e a taxa de captação”. Conceitualmente, o vocábulo significa⁴⁸:

O *spread* deve ser compreendido como uma *diferença de custos*, que a instituição financeira utiliza *para cobrir despesas diversas* (despesas administrativas, impostos e *provisão para o caso de inadimplência, entre outras*). De forma simplificada, o lucro da instituição financeira é o que resta após a cobertura dessas despesas (grifos nossos).

Registre-se que a impossibilidade de penhora de parte de salários favorece a inadimplência das obrigações civis, que por sua vez eleva o custo de financiamento para aquisição de bens e serviços (*spread* bancário), sendo consequência da “internalização das externalidades” na atividade econômica. Tais medidas ocorrem tendo em vista que “algumas normas jurídicas repercutem diretamente no custo da atividade econômica”, pois na definição do preço dos produtos e serviços, o credor inclui todos os custos inerentes, inclusive as contingências⁴⁹.

Portanto, necessário que haja equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor, considerando-se ainda os efeitos imanentes da decisão adotada, inclusive na internalização das externalidades, ou seja, a consequência no custo de bens e serviços em decorrência da impossibilidade de executar o débito por meio de penhora de parte do salário do devedor.

4 Direito à dignidade humana (mínimo existencial) versus direito de propriedade e efetiva prestação jurisdicional

De fato, a regra da impenhorabilidade dos salários, rendimentos, soldos, pensões foi estabelecida com o escopo de proteger o devedor contra a miséria, desamparo, abandono, ruína, etc. A intenção da norma é garantir uma existência material digna ao executado e à sua família, preservando-lhe o direito ao mínimo existencial. Não obstante, deve-se perquirir acerca da quantidade do salário recebido mensalmente pelo devedor, investigando-se a possibilidade ou não do adimplemento das obrigações exigíveis. Necessário haver equilíbrio entre os diversos interesses colidentes, de modo a preservar-lhes sem aniquilamento dos bens jurídicos tutelados (dignidade humana versus direito de propriedade e efetividade processual).

Assim, o direito ao recebimento de crédito estampado em título judicial ou extrajudicial constitui direito de propriedade do credor, isto é, o direito de receber a quantia que lhe é devida, conforme declarada pelo Poder Judiciário, após o devido processo legal. De outra banda, a execução incide sobre os bens do devedor, sendo que o salário compõe o patrimônio do devedor. Comumente, é mediante a obtenção de salário que se dá o adimplemento das obrigações. Ou seja, por meio do salário que o devedor obtém produtos e serviços, adquirindo maior patrimônio. Por conseguinte, o salário deve ser utilizado para cumprir a obrigação, penhorando-se parcela da remuneração do devedor a fim de adimplir a obrigacional entabulada.

Registre-se também que, conforme estudo histórico elaborado pelo economista Marcos Antônio Köhler e pelo jurista Bruno Dantas Nascimento, “a impenhorabilidade de salários no Brasil não está vinculada com a proteção de devedor, mas sim com a manutenção de privilégios a certas parcelas influentes no cenário político”.

⁴⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Juros e spread bancário*: informações até junho de 2016. Série Perguntas Mais Frequentes. p. 11. Acesso em: 24 set. 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/Documents/publicacoes/serie_pmf/FAQ%2001-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁴⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*: direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 37.

A proteção demasiada encartada na lei processual civil demonstra que “o conjunto majoritário de organizações relevantes politicamente tem poder suficiente para impor à maioria da população regras institucionais amplamente desfavoráveis à maioria”⁵⁰. Diante disso, deve-se utilizar o método de interpretação teleológica e sistemática, a fim de conferir resultado prático ao dispositivo legal de forma que atenda racionalmente aos interesses envolvidos, nomeadamente os interesses do credor e do devedor.

Outrossim, com a inadimplência deliberada e intencional do devedor — ante o recebimento de significativo salário mensal e o não pagamento da dívida — o credor é punido várias vezes, a saber: i) por ter o seu direito violado na obrigação inicial (não recebimento da obrigação devida); ii) por ter que ajuizar ação ordinária no Poder Judiciário e aguardar a prolação da sentença — que comumente demora anos — para depois promover a execução do julgado; iii) em seguida, mesmo consagrando-se vencedor no processo de conhecimento, caberá ao credor iniciar outra fase processual, consistente no cumprimento de sentença, ou seja, outra demanda processual, que também pode delongar por anos; iv) na fase propriamente executiva, a dificuldade do credor em encontrar bens penhoráveis do devedor, pois a lei restringe o rol de possibilidades; v) a alegada impenhorabilidade de salário do devedor, ainda que receba alto valor remuneratório — por exemplo R\$ 20.000,00 por mês; vi) por fim, o credor submete-se à prescrição intercorrente, ante a não localização de bens disponíveis para satisfazer a execução.

Nesse último exemplo, ocorre a prescrição intercorrente se durante o processo executório não forem encontrados bens disponíveis do devedor, de forma que após certo período a execução findará extinta. Acerca desse tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece:

3. Em razão dos ditames da causalidade, o fato de o *exequente não localizar o devedor* (ou seus herdeiros) para quitar o débito não pode ensejar a condenação do credor em honorários advocatícios com a *extinção do feito pela prescrição intercorrente*. Isto porque a prescrição foi motivada por causa superveniente não imputável ao credor, já que o devedor “desapareceu” após deixar de cumprir com a sua obrigação. A inércia do exequente, portanto, ocorreu em razão da conduta do executado. (STJ - REsp 1.783.853/SP)

1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) — REsp 1.604.412/SC —, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, *nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis* (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano a partir do último ato do processo. Além disso, é possível conhecer da prescrição, de ofício, desde que assegurado o prévio contraditório, a fim de possibilitar ao credor a oposição de fato obstativo, em vez do impulsionamento do processo — providência própria do abandono processual. 2. *Prescrição intercorrente que se verifica na hipótese dos autos*. (STJ – AgInt no REsp 1.635.114/PR, grifos nossos).

Tal sistemática viola profundamente o direito ao recebimento de quantia certa devida ao credor, ofendendo, por consequência, o direito à propriedade privada — de envergadura constitucional — pois viola o direito de obtenção do crédito decorrente de relação obrigacional. Igualmente, vulnera a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que, a despeito da obtenção do título judicial, este resta inexecutável — face à impossibilidade de executar parte do salário do devedor. Ora, o provimento jurisdicional deve conferir efetividade ao bem jurídico constante no título judicial, corporificando no mundo dos fatos aquilo que está expresso no mundo jurídico (sentença).

Assim, é imperioso que o salário seja utilizado no pagamento das despesas contraídas pelo devedor, haja vista que a finalidade do salário mensal é justamente pagar os débitos e obrigações da própria manutenção. A penhora de parte de salário mensal cumpre esse papel satisfativo, consistente em garantir o direito de crédito do credor, materializado no recebimento de quantia constante em obrigação de responsabilidade do executado.

4.1 Princípio da concordância prática

Considerando a existência de preceitos constitucionais aparentemente contrapostos (direito à dignidade humana do devedor *versus* direito à propriedade do credor), mostra-se salutar a aplicação do princípio da concordância prática. Na lição de Konrad Hesse, este princípio significa que “os bens jurídicos constitucionalmente

⁵⁰ MAIDAME, op. cit., p. 254-255.

protegidos devem ser coordenados de tal modo que, na solução do problema, todos eles tenham preservada sua identidade”. Naturalmente, da aplicação de princípios que tutelam valores distintos poderá ocorrer colisões na solução da problemática. Sem embargo, “onde ocorram colisões não se deve, através de uma precipitada ‘ponderação de bens’ ou, inclusive, de uma abstrata ‘ponderação de valores’, realizar um dos bens com o sacrifício do outro”⁵¹. Assim, a solução requer equilíbrio entre os diversos bens jurídicos que faticamente se contrapõem. A ponderação dos bens jurídicos é realizada não só pelo Poder Judiciário, como também pelo Poder Legislativo e pela Administração Pública⁵².

Diante disso, impõe-se a aplicação do princípio da concordância prática entre o direito à propriedade do credor (encartado na tutela executiva) e o direito à dignidade humana do executado (impenhorabilidade do salário), sendo esses bens de envergadura constitucional.

Com efeito, a proibição geral e abstrata de vedar a penhora de salário do devedor consiste em medida que reforça o inadimplemento e aniquila o direito do credor, ocasionando situações inadmissíveis. A título de exemplo, quem recebe salário mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não poderá sofrer penhora em seu salário, pois a lei, erroneamente, protege o devedor. Expressamente, o § 2º do art. 833 do CPC de 2015 permite a penhora de salário que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que atualmente supera a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês. Ora, tal previsão, simplesmente, aniquila a possibilidade real de penhora de remuneração do devedor, haja vista que, na realidade brasileira, pouquíssimas pessoas recebem esse valor mensalmente. O parâmetro redigido pelo legislador afigura-se tão esdrúxulo que finda por isentar todos os funcionários públicos do país de execução de salários, vez que nem mesmo o subsídio de ministro do STF (atualmente em R\$ 39.293,32) — que é o teto para todo o serviço público — chega a esse montante previsto pelo legislador ordinário⁵³.

Desse modo, a análise meramente literal e estanque da norma processual civil configura salvo-conduto para a inadimplência e descumprimento voluntário de obrigações, ante a falta de medida executiva. Por conseguinte, favorece o enriquecimento sem causa pelo devedor, sendo que o “enriquecimento que surge para um sujeito a expensas de outro, apesar de ser conforme o direito vigente, pode aparecer como injustificado ou sem causa”, tendo em vista que o escopo do direito patrimonial consiste na “regulação justa e equitativa das relações patrimoniais”⁵⁴.

Tal situação gera espanto e viola a boa-fé objetiva ao vulnerar a confiança entre as partes, bem como gera desequilíbrio entre as obrigações, porquanto o credor entrega a prestação devida, mas não possui meios reais de obter o que lhe pertence (obter o adimplemento mediante execução forçada, ou seja, o pagamento).

Ademais, o salário é um dos elementos objetivos para a concessão do crédito. Por conseguinte, o salário constitui elemento a garantir o adimplemento da obrigação avençada, de modo que a remuneração deve constituir elemento a ser utilizado na concreção do direito ao pagamento do credor, isto é, o salário significativo deve submeter-se à penhora.

4.2 Princípio da interpretação conforme à Constituição da República do art. 833, IV do CPC de 2015

Como forma de equilibrar os interesses do credor e do devedor em observância à Carta Magna, revela-se fundamental interpretação sistemática, interpretando-se conforme à Constituição da República o art. 833, IV, do CPC de 2015. Esse princípio exsurge quando o intérprete “se depara com dispositivo legal aberto, ambíguo ou

⁵¹ HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. A interpretação Constitucional. Traduzido por Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 113.

⁵² SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 515.

⁵³ STF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Gestão de pessoas: *Transparência: estrutura remuneratória* (Ministros e Servidores). Disponível em: https://egesp-portal.stf.jus.br/transparencia/estrut_remu_membros_e_servidores?utf8=%E2%9C%93&tipo_relatorio=html&transparencia_tb_estrut_remu_membros_e_servidores%5Bano%5D=2021&transparencia_tb_estrut_remu_membros_e_servidores%5Bmes%5D=1&button=-. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁵⁴ ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. *Tratado de derecho civil: derecho de obligaciones: doctrina especial*. Traduzido por Blas Pérez Gonzáles y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1944. v. 2, t. 2.

plurissignificativo”, cabendo-lhe “atribuir exegese que o torne compatível com o texto constitucional. O princípio não serve propriamente à interpretação da Constituição da República, devendo antes nortear a interpretação de todo ordenamento”. O escopo da utilização do aludido princípio é compatibilizar a norma infraconstitucional com o texto da Carta Magna, permitindo um “sentido alternativo para o enunciado legal examinado, que o concilie com as exigências constitucionais”⁵⁵.

Na lição de Konrad Hesse, o princípio da interpretação conforme a Constituição da República consiste em interpretar uma lei de acordo com preceitos estabelecidos na Lei Maior, isto é, em “consonância com a Constituição. Esta ‘consonância’ não existe apenas onde a lei comporta uma interpretação compatível com a Constituição”, mas também “quando um conteúdo ambíguo ou indeterminado da lei se torna preciso graças a Constituição”. Desse modo, “as normas constitucionais não são apenas ‘normas-parâmetro’ (*Prüfungsnormen*) mas também normas de conteúdo (*Sachnormen*) na determinação do conteúdo das leis ordinárias”. Entretanto, existem limites para utilização da referida técnica, não sendo possível aplicar a teoria da interpretação conforme a Constituição “contra texto e sentido ou contra finalidade legislativa”⁵⁶.

Portanto, deve-se interpretar o art. 833, IV, do CPC de 2015 (que declara impenhorável os salários) conforme a Constituição da República, em razão da garantia do direito fundamental à propriedade previsto no art. 5º, XXII, da Constituição da República. Conforme foi exposto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015 protege a remuneração destinada ao sustento do devedor e de sua família, isto é, sua subsistência material digna. O valor que exceder ao caráter de subsistência é passível de ser penhorado para o pagamento de obrigações que fundamentam a penhora. Para isso, necessário perscrutar a destinação do salário, ou seja, como é gasta a remuneração fruto do trabalho do executado, a fim de aferir objetivamente, conforme o padrão de vida do brasileiro, se as despesas realizadas possuem o caráter de sustento ou não. Além disso, se a remuneração superar três salários-mínimos por mês, é de se admitir a penhora de parte de salário, possibilitando-se executar a obrigação constante em título executivo judicial.

Outrossim, por aplicação analógica prevista no art. 1º da Lei 10.820, de 2003, a porcentagem da penhora do salário de devedor deve variar de 10% a 30%, de acordo com o montante recebido e a natureza dos gastos realizados⁵⁷. A penhora nesse valor permite que o devedor simultaneamente pague os seus débitos e tenha uma vida digna. Desse modo, a penhora parcial do salário do devedor atende ao cumprimento do dever de adimplir com as dívidas de sua responsabilidade (execução da quantia certa), bem como permite que o executado disponha da quase totalidade do salário para o custeio de suas despesas e de sua família. A título de ilustração, essa sistemática também ocorre no direito público, conforme o art. 45, § 2º, do Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, que prevê desconto em folha mediante autorização do servidor, assim como a execução forçada para reposição ou indenização ao Erário, limitando-se a 10% da remuneração mensal neste último caso, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990⁵⁸.

Com efeito, esses dispositivos legais permitem a utilização do salário para o pagamento de dívidas de valor (obrigação de pagar quantia certa). Considerando que o exame dos gastos envolve dilação probatória, a análise processual deve ocorrer na primeira ou segunda instância jurisdicional, haja vista ser o momento adequado para realizar tal avaliação fática.

Sem embargo, como forma de preservar a dignidade humana, na utilização da interpretação conforme a Constituição da República é de se ressaltar a proibição de penhora de salário para pagamento de débitos quando se

⁵⁵ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional*. Teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 457.

⁵⁶ HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional: a interpretação Constitucional*. Traduzido por Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 118-119.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. *Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.820Compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

tratar de indivíduos integrantes de famílias de baixa renda, ou seja, aqueles que que recebem renda familiar de até 3 salários-mínimos, conforme Decreto 6.135/2007.

A jurisprudência tem realizado análise sistemática desse tema, mostrando evolução interpretativa. Exemplificadamente, acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de parcela de salário do executado para o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa. Esse julgado é inovador, pois relativizou a regra geral da impenhorabilidade da remuneração:

Direito Processual Civil. Embargos de Divergência em Recurso Especial. *Ação de execução de título executivo extrajudicial. Penhora de percentual de salário.* Dívida de caráter não alimentar. *Relativização da regra de impenhorabilidade. Possibilidade.* 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial — nota promissória. 4. Em situações excepcionais, *admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais* prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes (STJ – RESP 1.518.169-DF, grifos nossos).

De igual modo, recente julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça admitiu a penhora de parte do salário, haja vista que o CPC de 2015 conferiu o caráter de impenhorabilidade relativa de percentual da remuneração do devedor, diferentemente do CPC de 1973, no qual a impenhorabilidade era absoluta:

Agravo interno no recurso especial. Agravo de instrumento. Penhora. Conta salário. Art. 833, IV, do CPC/2015. *Penhora sobre percentual da remuneração do devedor. Possibilidade* (CPC, art. 833, § 2º). Agravo Interno Desprovido. [...] 2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”. Portanto, já não se pode falar em absoluta impenhorabilidade, mas sim em relativa. (STJ – AgInt no REsp 1.824.882/DF – rel. min. Raul Araújo – Data do julgamento: 21/11/2019, grifos nossos).

No mesmo sentido, recente julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de penhora de salário quando verificar que a medida não impede a subsistência digna do devedor e de sua família:

6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, *quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.* (STJ – REsp 1.806.438/DF – rel. min. Nancy Andrighi – Data do julgamento: 13/10/2020, grifos nossos).

Por fim, atual acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a excepcionalidade da penhora de salários, vencimentos, proventos, etc. quando o montante executado preservar a dignidade do devedor e de sua família, equilibrando o direito ao mínimo existencial do devedor juntamente com o direito à efetividade da tutela jurisdicional, a fim de evitar o abuso de direito e preservar a boa-fé:

2. *Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.* 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, *o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.* 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela *boa-fé* que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. *Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.* 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), *pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.* (STJ – REsp 1.582.475/MG – rel. min. Benedito Gonçalves – Data do julgamento: 03/10/2018, grifos nossos).

Portanto, necessário que seja conferida interpretação conforme a Constituição da República do art. 833, IV, do CPC de 2015, tendo em vista o art. 5º, XXII, da Constituição da República, de modo que seja realizada a penhora de porcentagem do salário mensal do devedor quando a quantia exceder três salários-mínimos.

5 Conclusão

A obrigação de pagar quantia certa consiste na entrega de dinheiro pelo devedor ao credor, decorrente da relação obrigacional entre as partes. As relações obrigacionais podem caracterizar direito pessoal do credor, ostentando caráter de direito de propriedade assegurado constitucionalmente, visto que a obrigação de pagar quantia certa possui conteúdo patrimonial.

No processo civil, a execução é o mecanismo no qual se efetiva o direito do credor, sendo um dos princípios norteadores a efetividade da execução, ou seja, o sistema processual deve promover ao credor a entrega do bem jurídico reconhecido na sentença.

Como forma de conferir concretude ao processo de execução, é possível a penhora de bens do devedor, ressalvados aqueles que a lei considera impenhoráveis. Este artigo entende que o salário é relativamente impenhorável, devendo-se perquirir acerca da quantidade da remuneração recebida mensalmente pelo devedor e a natureza dos gastos. Por conseguinte, o art. 833, IV, do CPC de 2015 considera impenhorável somente a quantia destinada ao sustento do devedor e de sua família. O valor excedente pode ser submetido à penhora para o pagamento de dívida, em percentual de 10% a 30% da remuneração do executado.

Para identificar a natureza e destinação dos gastos, defende-se a utilização do preceito que denomino *teoria da subsistência*, ou seja, é impenhorável somente a quantia salarial cujas despesas sejam destinadas à subsistência do devedor e de sua família, considerando-se o padrão médio do povo brasileiro, permitindo-se a penhora do salário quando os gastos não demonstrarem essa característica elementar. Tal verificação deve ocorrer na primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário (TJ, TRF e TRT), visto que a matéria exige dilação probatória, sendo inadmissível nas instâncias extraordinárias (STF e STJ).

Por fim, o direito ao mínimo existencial — decorrente da dignidade humana — deve ser harmonizado com o direito à propriedade do credor e a efetiva prestação jurisdicional, impondo-se a interpretação do art. 833 do CPC de 2015 conforme a Constituição da República de 1988.

6 Referências

ARGENTINA. Ministerio de Hacienda. *Ley n° 9.511*, Septiembre 29 de 1914. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-9511-101680/actualizacion>. Acesso em: 12 out. 2020.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Juros e spread bancário*: informações até junho de 2016. Série Perguntas Mais Frequentes. p. 11. Acesso em: 24 set. 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/Documents/publicacoes/serie_pmf/FAQ%201-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

BEZERRA JÚNIOR, Luis Martius Holanda. A penhora de percentual da verba salarial: uma abordagem à luz da jurisprudência e do ordenamento jurídico em vigor – art. 649 do CPC. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 3, n. 10, p. 7.614-7.615, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007. *Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003. *Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.820Compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. Acesso em 12 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). AgInt no REsp 1.635.114 / PR. Relator: ministro Marco Bellizze, 17 de junho de 2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 25/06/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=97383239®istro_numero=201602836439&peticao_numero=201900215640&publicacao_data=20190625&formato=PDF. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). RE 1.783.853/SP. Relator: ministro Luís Felipe Salomão, 25 de junho de 2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/06/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94803417&tipo_documento=documento&num_registro=201803208058&data=20190502&formato=PDF. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de Divergência em RESP nº 1.518.169-DF (2015/0046046-7) Relatora: ministra Nancy Andrighi. Acesso em: 3 out. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1758893&num_registro=201500460467&ata=20190227&formato=PDF. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Gestão de pessoas: transparência: estrutura remuneratória (Ministros e Servidores)*. Disponível em: https://egesp-portal.stf.jus.br/transparencia/estrut_remu_membros_e_servidores?utf8=%E2%9C%93&tipo_relatorio=html&transparencia_tb_estrut_remu_membros_e_servidores%5Bano%5D=2021&transparencia_tb_estrut_remu_membros_e_servidores%5Bmes%5D=1&button=. Acesso em: 22 fev. 2021.

BUENO, Manoel Carlos. *Código de Hamurabi: manual dos inquisidores: Lei das XII Tábuas: Lei de Talião*. 2. ed. São Paulo: EDIJUR, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 4.

ENNECCERUS, Ludwig. *Tratado de derecho civil: código civil alemán bgb*. Traducción directa del alemán al castellano acompañada de notas aclaratorias, con indicación de las modificaciones habidas hasta el año 1950 por Carlos Melon Infante; prólogo del Dr. d. Antonio Hernandez Gil. Barcelona: Bosch, 1955. 580 p.

ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. *Tratado de derecho civil: derecho de obligaciones: doctrina especial*. Traduzido por Blas Pérez Gonzáles y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1944. v. 1, t. 2.

ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. *Tratado de derecho civil: derecho de obligaciones: traduzido por Blas Pérez Gonzáles y José Alguer*. Barcelona: Bosch, 1944. v. 2, t. 2.

ESPAÑA. Boletín Oficial de Estado. Legislación consolidada: *Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-323-consolidado.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional: a interpretação constitucional*. Traduzido por Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948. v. 3.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Impenhorabilidade de bens: análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005.
- PÉREZ RAGONE, Álvaro; JORTIZ PRADILLO, Juan Carlos. *Código procesal civil alemán (ZPO): traducción con un estudio introductorio al proceso civil alemán contemporáneo: incluye artículos de Hanns Prütting y Sandra De Falco*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2006. p.136. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=31d1e375-1e62-a2f9-eade-a8df906d39bd&groupId=252038. Acesso em: 17 mar. 2021.
- PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil: obligations, contrats, sûretés réelles*. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949. p. 1. t. 2.
- PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Lei nº 117, de 13 de setembro de 2019. *Código de Processo Civil (Novo)*. 11ª versão. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo. Acesso em: 12 out. 2020.
- POTHIER, R. J. *Tratado de las obligaciones*. Versión directa del Traité des Obligations de Robert Joseph Pothier, según la edición francesa de 1824. Buenos Aires: Editorial Atalaya, 1947.
- SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1, t. 1.
- SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultura, 1996. v. 1.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 2.
- TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.